



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 20/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2020.

À SMI,

**Assunto: Proposta de regulamento para o Programa de Educação Continuada (PEC) dos agentes autônomos de investimentos - Processo 19957.003369/2018-31.**

Sr. Superintendente,

1. A Instrução CVM 497 determina que a entidade credenciadora autorizada pela CVM crie um programa de educação continuada:

*Art. 19. As entidades credenciadoras devem:*

*(...)*

*V - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;*

*(...)*

2. O presente processo contém minuta de regulamento (0938484, 0938485) apresentada pela Ancord, única entidade credenciadora de agentes autônomos atualmente atualizada pela CVM, para a implementação do Programa de Educação Continuada (PEC).

### *Introdução*

3. De início, cumpre informar que as tratativas para a implementação do PEC já vêm de longa data e as características desejadas do programa foram objeto de diversas interações entre a GME e o departamento de credenciamento da Ancord. A primeira versão (0476429) de minuta do Regulamento que se encontra instruída neste processo foi encaminhada pela Ancord em 28/03/2018. Após a devida análise do documento, no entanto, a GME solicitou à Ancord

(0534657) que submetesse a proposta a audiência entre os agentes autônomos, dado o impacto que a inovação teria para a categoria, já que o não atendimento às regras previstas poderia levar até mesmo ao cancelamento de registro.

4. Após a audiência, a Ancord encaminhou nova versão de minuta de regulamento (0938488), considerando as respostas obtidas (0938489). A principal inovação da nova versão foi a alteração do período de renovação do credenciamento, de dois anos para cinco.

5. Por fim, em 12/02/2020, a Ancord encaminhou uma última versão (0938484, 0938485), já levando em conta todos os comentários e sugestões desta área técnica. É nessa versão que se baseia a análise a seguir, que conclui com a proposta de aprovação pelo Colegiado.

### *Regras gerais do PEC*

6. O programa prevê prazo de 5 anos para a renovação do credenciamento, renovação essa que acontecerá por meio do acúmulo de pontos obtidos com cursos feitos ou certificações obtidas ao longo do período (parágrafos 1.1 e 1.2, 0938484).

7. Para evitar que todos os agentes autônomos precisassem efetuar a renovação de seu credenciamento em uma mesma data, a Ancord propõe que a renovação ocorra sempre no aniversário do credenciamento de cada AAI (parágrafo 1.3, 0938484).

8. Além disso, o regulamento prevê uma regra diferenciada para o primeiro período do PEC, para garantir que nenhum agente autônomo tenha menos de cinco anos para o cumprimento do programa. A regra proposta, assim, é que, para agentes credenciados antes da aprovação do programa, o término do período para renovação ocorra em 2026, no mês do aniversário do credenciamento (parágrafo 1.3, 0938484). Ou seja, para um agente autônomo que obteve o seu credenciamento em junho de 2019, por exemplo, o período de renovação encerrar-se-ia em junho de 2026.

9. Naturalmente, a regra de transição só valeria para os agentes credenciados antes da aprovação do PEC pela CVM. Para os credenciados após essa aprovação, o período de cinco anos teria início já no momento do credenciamento. Ou seja, um agente credenciado em junho de 2020, considerando que o PEC já tenha sido aprovado naquele momento, teria até junho de 2025 para a renovação.

10. A Ancord também propôs que seja possível ao cidadão certificado, mas não credenciado (e portanto não registrado na CVM) a adesão ao PEC, como forma de manter válido o seu certificado para posterior solicitação de credenciamento/registo (parágrafo 1.3, iii, 0938484).

11. Também foi prevista a possibilidade de que agentes autônomos que não acumulem a quantidade suficiente de pontos para renovação do credenciamento façam um exame específico de renovação do credenciamento. Nesse caso, a aprovação no exame teria que acontecer nos 90 dias que antecedem o fim do prazo para renovação. As regras para o exame de renovação seriam publicadas em regulamento específico e teriam as mesmas características das do exame de certificação, mas o exame teria menos questões e conteúdo programático mais enxuto (1.3, iv,v, 0938484, 0938485).

12. Por fim, para os candidatos que não obtivessem os pontos necessários nem a aprovação no exame de renovação e, assim, viessem a ter o seu

credenciamento cancelado, seria necessária nova aprovação no exame de certificação e a solicitação de novo credenciamento na forma prevista nas normas vigentes (1.3.vi, vii, 0938484).

### *Cr terios para ac mulo de pontos*

13. A minuta de regulamento prev  um m nimo de 150 pontos a serem obtidos no per odo de renova o (cinco anos), com m nimo de 20 e m ximo de 70 por ano (item 2, 0938484).

14. Anualmente, o agente aut nomo precisaria encaminhar   Ancord, por meio de sistema dispon vel na p gina da Associa o, formul rio preenchido com as caracter sticas dos cursos feitos e certifica es obtidas, acompanhado da documenta o comprobat ria.

15. Ser o pass veis de pontua o a conclus o de cursos, palestras, eventos, semin rios, etc, inclusive cursos superiores de gradua o ou p s, e a aprova o em exames de qualifica o, desde que a tem tica dessas atividades e certifica es seja relacionada ao mercado financeiro e de capitais (2.1, 0938484), com os seguintes pesos:

15.1. Atividades educacionais oferecidas por entidades qualificadas: 3 pontos por hora de efetiva participa o, sem limita o de pontos;

15.2. Cursos de p s gradua o: 50 pontos;

15.3. Cursos de gradua o: 10 pontos por ano concluído dentro do per odo do PEC;

15.4. Atividades educacionais oferecidas por entidades credenciadas: 2 pontos por hora de efetiva participa o, com limita o de 50 pontos por per odo do PEC;

15.5. Atividades educacionais oferecidas por entidades contratantes de AAI: 2 pontos por hora de efetiva participa o, com limita o de 30 pontos por per odo do PEC;

15.6. Atividades educacionais oferecidas por outras entidades (n o credenciadas e n o qualificadas): 1 ponto por hora de participa o, com limita o de 20 pontos no per odo;

15.7. Obten o de certifica o reconhecida pelo mercado, seja pela primeira vez ou recertifica o: 50 pontos.

16. Em todos os casos listados acima, seria necess ria a comprova o da exist ncia de pertin ncia tem tica do curso ou certifica o. Al m disso, ao menos 15 pontos ao longo do per odo do PEC deveriam ser obtidos em cursos ou eventos sobre  tica, conduta do agente aut nomo, compliance ou preven o   lavagem de dinheiro.

17. As entidades ofertantes de cursos e palestras poderiam ser consideradas "qualificadas" ou "credenciadas" pela Ancord com base nos cr terios listados no Anexo 2 ao regulamento (fl. 6, 0938485). As entidades qualificadas seriam basicamente as entidades credenciadoras, certificadoras, autorreguladoras ou reguladoras do mercado financeiro e de capitais. Assim, cursos oferecidos pela BSM, por exemplo, entrariam nessa categoria e teriam peso diferenciado. J  como entidades credenciadas seriam reconhecidas aquelas que a Ancord entendesse, ap s an lise pr via do conte do dos cursos oferecidos, oferecer cursos com tem tica voltada ao mercado financeiro e de capitais.

18. O regulamento descreve ainda os procedimentos operacionais para os agentes autônomos solicitar o cômputo de pontos e os prazos de resposta da Ancord (item 3, 0938484).
19. Importa ressaltar que é prevista a possibilidade de recurso ao Comitê de Credenciamento da Ancord, nos casos em que o departamento de credenciamento indeferir a validação de pontos solicitados. O [Comitê de Credenciamento](#) é composto de cinco membros, sendo dois indicados pelos agentes autônomos, dois pelas instituições contratantes e um pela própria Ancord.
20. Vale destacar, por fim, que no momento em que o agente autônomo for submeter à Ancord o pedido de cômputo dos pontos obtidos, mencionado acima, ele precisará também confirmar que seus dados cadastrais estão devidamente atualizados, cumprindo assim a obrigação de envio da Declaração Eletrônica de Conformidade, prevista na Instrução CVM 510.
21. Dessa forma, as principais características do PEC seriam as seguintes
- 21.1. Sistema de pontuação por cursos e certificações
  - 21.2. Período de 5 anos
  - 21.3. Vencimento no mês do aniversário do credenciamento do AAI
  - 21.4. Possibilidade de aprovação em exame de renovação, em vez do acúmulo de pontos
  - 21.5. Incorporação da Declaração Eletrônica de Conformidade (Instrução CVM 510)
  - 21.6. Cancelamento do registro do AAI que não cumprir os requisitos, na forma prevista na Instrução CVM 497, art. 9º, IV

### *Conclusão*

22. O Programa de Educação Continuada é exigência feita pela Instrução CVM 497 desde a sua publicação, e, portanto, a sua implementação é muito bem-vinda. Vale lembrar que a existência do programa foi debatida na [Audiência Pública CVM/SDM 3/10](#) e passou também por audiência restrita promovida pela Ancord entre os agentes autônomos.
23. As características do programa proposto pela Ancord são, na visão desta área técnica, plenamente compatíveis com os objetivos almejados para o PEC, já que os agentes autônomos, profissionais de alta importância para o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários, terão que comprovar que mantêm seus conhecimentos técnicos atualizados.
24. Vale destacar que a necessidade de renovação periódica é absolutamente comum em atividades cuja autorização baseia-se na qualificação do profissional já que seria irreal acreditar que o conhecimento demonstrado no momento da certificação mantenha-se para sempre. Como exemplo, vale informar que as certificações concedidas pela Anbima, como CPA-10, CPA-20, CEA e CGA, têm validade de 3 a 5 anos e para sua renovação os profissionais certificados devem fazer cursos específicos.
25. Diante do exposto, esta área técnica entende que cabe aprovar a proposta feita pela Ancord.
26. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para decisão

do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 16/02/2020, às 20:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/02/2020, às 19:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/02/2020, às 21:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0938509** e o código CRC **5543EDE8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0938509** and the "Código CRC" **5543EDE8**.*